



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Processo SEI n.º 2016.007231

Decisão n.º 026.2017.CPL.

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE **MICROSENS S/A**, CNPJ N.º 78.126.950/0011-26, EM 30 DE JUNHO DE 2017. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da oposição formulada pela empresa **MICROSENS S.A.**, CNPJ N.º 78.126.950/0011-26, aos termos da decisão que classificou e habilitou a licitante **THE BEST PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.-EPP**, CNPJ N.º 18.706.498/0001-78, no certame alusivo ao Pregão Eletrônico n.º 4.005/2016-CPL/MP/PGJ SRP, pelo qual se busca a *formação registro de preços para futura aquisição de material de consumo, voltado ao grupo de material de processamento de dados (material para impressão), para atender às demandas da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 (doze) meses; para,*

b) **No mérito, ACATAR** as razões do recurso e **RECONHECER** o equívoco na **classificação** da empresa **THE BEST PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.-EPP**, CNPJ N.º 18.706.498/0001-78, **DANDO PROVIMENTO** parcial ao pleito da recorrente;

c) **RETORNAR à fase de análise e aceitação das propostas**, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 11, inciso VII, do Decreto nº 5.450/2005.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **MICROSENS S.A.**, CNPJ N.º 78.126.950/0011-26, em oposição ao ato declaratório/constitutivo de habilitação da empresa **THE BEST PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.-EPP**, CNPJ N.º 18.706.498/0001-78, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.005/2016-CPL/MP/PGJ, Processo n.º 1038700/2015, cujo objeto é a formação registro de preços para futura aquisição de material de consumo, voltado ao grupo de material de processamento de dados (material para impressão), para atender às demandas da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 (doze) meses.

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

Na sessão do dia 27 de junho de 2017, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira:

Recorremos cfe Acórdãos 2569/2009-PI e 339/2010-PI do TCU (determinam não rejeição da intenção de recurso) pois o preço ofertado pela vencedora é inexequível e não cumpriu as exigências do item 7.12 letras “f”, “i”, “m”. Apresentou Balanço de 2015, quando o correto é de 2016. Solicitamos acompanhar a entrega e cópia dos dctos que comprovam origem do produto e pgto dos tributos, cfe Decreto 7174/2010 e convocação do fabricante para atestar a originalidade do produto entregue.

2.2. Das Razões de Recurso

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso, o qual encerrou-se no dia 30/06/2017.

Assim, na data limite, a empresa **MICROSENS S.A.**, CNPJ N.º 78.126.950/0011-26, anexou ao sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, arguindo, em suma, que a classificação da empresa **THE BEST PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.-EPP**, CNPJ N.º 18.706.498/0001-78, violou os termos do edital, visto que deveria ter sido desclassificada pelos seguintes motivos: **a)** apresentou proposta inexequível; **b)** apresentou Balanço Patrimonial do ano de 2015; e **c)** omitiu informações relevantes expressas nas letras “f”, “i”, “m” do subitem 7.12. Por fim, requer o acolhimento



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

das razões recursais, “para o fim de desclassificar a licitante declarada vencedora por apresentar proposta de preços inexequível e por não apresentar documentos e informações expressamente requeridos no edital”.

2.3. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de **3 (três) dias corridos**, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado, já devidamente intimados no momento de realização da sessão pública.

Assim, na data limite, a empresa **THE BEST PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.-EPP**, CNPJ N.º 18.706.498/0001-78, anexou ao sistema Comprasnet suas alegações rechaçando a pretensão aventada pela recorrente, lembrando, em síntese, que a proposta apresentada é plenamente exequível, bem como apresentou o documento do SICAF, comprovando que o Balanço Patrimonial apresentado estava válido até a data de 31/05/2018.. Segue, abaixo, *in verbis*, excertos da peça de contraposição ao recurso:

[...]

Esses preços que a microsens fez cotação e para consumidor final e nossa empresa the best produtos eletrônicos e revenda, por isso conseguimos preços diferenciados.

Nossos valores não são inexequíveis, a diferença de valor de nossa empresa para a microsens e de apenas R\$ 35 reais. Enviamos cotações para o email licitacao@mpam.mp.br para comprovar que nossos matérias não são inexequíveis.

Verificamos que a microsens alega também sobre nosso balanço, enviamos nosso SICAF no email licitacao@mpam.mp.br para comprovando que nosso balanço esta valido ate dia 31/05/2018, isso e mais um motivo que a microsens usa em todos os pregoes para prejudicar o licitante e o certame.

É o que, em síntese, cabe relatar.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto 5.450/2005**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a uma, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencida; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*.

A) Do SICAF como meio hábil de julgamento de habilitação – itens 11.4.3 e 11.8 do Edital.

Pois bem, feito o registro acima, patente é que a decisão de habilitar



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

a licitante classificada originou-se, à luz das prescrições do ato convocatório, da estrita e pontual observância dos **subitens 11.4.3 e 11.8 do Edital**, os quais, expressa e taxativamente, exigem que as condições de habilitação dos partícipes sejam julgadas por intermédio de consulta *on line* ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e que as eventuais desatualizações ou inconsistências daquele sistema de cadastro poderiam ser reparadas mediante solicitação dos documentos complementares para tanto suficientes. Vejamos, *in verbis*, a redação dos aludidos dispositivos:

11.4.3. A habilitação será verificada mediante consulta “on-line” ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a ser constatado o que segue:

[...]

11.8.0 Pregoeiro poderá utilizar as informações referentes à situação jurídica, técnica, **financeira** e fiscal contidas no CERTIFICADO DE REGISTRO DE FORNECEDORES – CRF, bem como no **SISTEMA DE CADASTRO DE FORNECEDORES – SICAF**, do sistema Comprasnet, do Governo Federal, conforme disposto no Ato PGJ nº 236/2008. (*g. n.*)

11.8.1. **Em caso de ausência ou desatualização de informações** ou, ainda, nos casos em que a habilitação exigir documentos que não estejam contemplados nos cadastros citados no item anterior, **poderá o Pregoeiro solicitar documentação complementar** que comprove a situação atual da licitante, como forma de atender todos os requisitos de habilitação. (*g. n.*)

Cabe ressaltar que os supracitados dispositivos refletem o texto regulamentar do artigo 14, Parágrafo Único, do Decreto Federal n.º 5.450/2005, conforme transcrição abaixo:

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

[...]

III - à qualificação econômico-financeira;

[...]

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, **III**, IV e V deste artigo **poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF** ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral. (*g.n.*)

Com efeito, para fins de verificação da habilitação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame, com fulcro na regra editalícia supra, o Pregoeiro, como de praxe, realizou consulta ao SICAF, constatando na oportunidade a validade das informações constantes, aferindo, portanto, a situação regular da vencedora perante a Administração Pública, inclusive, quanto às informações econômico-



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

financeiras

Aliás, repisando-se a assertiva feita ainda na sessão pública de realização e julgamento, não persistiria ao vencedor a obrigação de apresentar na licitação o Balanço Patrimonial, já que as informações do SICAF encontravam-se regulares, o que, em contrapartida, perduraria caso as ditas informações estivessem incompletas ou desatualizadas, segundo inteligência do item 11.8.1 do Edital.

Erra, dessarte, a recorrente ao alegar descumprimento do Edital por parte da vencedora e deste Pregoeiro, e ao intender a inabilitação, *mutatis mutandis*, da empresa **THE BEST PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.-EPP**.

B) Do descumprimento do subitem 7.12, letras “f” e “i” do Edital.

O referido dispositivo editalício estabelece o seguinte:

7.12. Na proposta vencedora a ser enviada posteriormente deverá constar, conforme modelo constante do Anexo IV:

[...]

f) Modo de envio/transporte das mercadorias/equipamentos: se por meio terrestre/rodoviário, aéreo, ou de outra forma. Quando aéreo, dizer se por encomenda normal ou expressa. E quando por outro meio, especificar claramente a forma de entrega.

[...]

i) Indicação da(s) empresa(s) responsável(is) pela assistência técnica autorizada na cidade de Manaus, **para os itens que a exigirem**, mencionando o endereço completo, bem como os meios de contato para abertura de chamados. (g. n.)

Admitamos que os dispositivos acima, mais que exigências impostas pela Administração, possuem um caráter muito mais didático e orientador aos licitantes do que informações imprescindíveis à correta compreensão da proposta. O próprio instrumento convocatório, mais especificamente no subitem 7.15 corrobora tal entendimento, como vemos abaixo:

7.15. A apresentação da proposta implicará a plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste edital e seus anexos.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

No bom entendimento do dispositivo supra, a apresentação de uma proposta inteligível prescinde de especificações que não alterem substancialmente a oferta. É o caso das letras supramencionadas.

Verificando, ainda, a previsão da letra “i”, percebe-se, de pronto, que a necessidade de indicação de empresa responsável por assistência técnica posta-se apenas para os itens que a exigirem. Considerando que o Edital do pregão em voga não requer prestação de assistência técnica para o Item 16, a exigência, neste caso, torna-se sem efeito prático, portanto, desnecessária sua apresentação no corpo da proposta.

No caso da letra “f”, o intuito é bem orientar o licitante/fornecedor ao confrontar-se, quando da elaboração de sua proposta, com o prazo de entrega dos materiais estabelecido no instrumento convocatório. O prazo em foco é fator importante ou por vezes determinante na escolha da modalidade logística de fornecimento, interferindo, portanto, diretamente no custo do produto e, conseqüentemente, no valor do contrato.

A experiência do Órgão Contratante, adquirida ao longo da execução de contratos anteriores, contribui de forma relevante quando do estabelecimento dos prazos contratuais, alcançando termos razoáveis e tangíveis, considerando para tal, modalidades logísticas adequadas, eficientes e, por vezes, menos onerosas, vislumbrando sempre a adequada execução dos ajustes.

Neste contexto, a informação do modo de envio/transporte dos materiais torna-se prescindível, configurando-se em formalismo exacerbado a desclassificação de proposta mais vantajosa para a Administração em razão de tal exigência, como se depreende do entendimento do egrégio Tribunal de Contratos da União – TCU quando afirma que “o formalismo exacerbado, de acordo com a jurisprudência do tribunal, viola o princípio básico da licitação e prejudica a Administração (Decisão 695/99 – Plenário).”

C) Da inexequibilidade da proposta de preços.

O principal argumento da irresignada posiciona-se sobre a possível inexequibilidade da oferta da empresa **THE BEST PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.-EPP**, CNPJ N.º 18.706.498/0001-78 para o Item 16, por todas as razões expostas na peça



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

recursal da recorrente **MICROSENS S.A.**, CNPJ N.º 78.126.950/0011-26.

Na mesma seara, a recorrida, em suas contrarrazões, contrapôs-se aos argumentos apresentados pela sucumbente, todos expostos na peça da recorrida.

Convém ressaltar que ambas as peças aqui mencionadas encontram-se dispostas no próprio sistema Comprasnet e com acesso garantido a todos os participantes.

Da análise e verificação dos argumentos das partes, no fato concreto, faz-se mister apresentar o entendimento do egrégio Tribunal de Contratos da União – TCU, abaixo, como norte a balizar a nau ao melhor atendimento do interesse público:

A desclassificação de proposta por inexecutabilidade **deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de executar os serviços**, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. (Acórdão 1097/2017 – Plenário) (g. n.)

Fundamentado no juízo acima, passou-se a verificar as condições do preço apresentado pela empresa recorrida, tomando como norte as orientações do trecho supramencionado:

1. Quanto a critérios objetivos previamente publicados, pode-se aferir, de pronto, que o valor proposto para o item 16 pela reclamada – tomando como referência os valores registrados para o mesmo produto no Painel de Preços do Governo Federal, conforme tabela abaixo, de livre acesso ao cidadão e disponível no endereço: <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br> - encontra-se abaixo da média de mercado, esta, no valor de **R\$ 324,33** (trezentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos). Na realidade, encontra-se abaixo até mesmo do menor preço praticado por um dos vencedores dos certames públicos que compõem a sobredita referência, no valor de **R\$ 300,00** (trezentos reais), preço superior ao proposto pela recorrida. Importante frisar que os valores aqui registrados tratam-se de valores já contratados com a Administração Pública.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação



Painele de
preços

MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

MÉDIA

R\$ 324,33

MEDIANA

R\$ 325,00

MENOR

R\$ 300

FILTROS APLICADOS

Descrição

UF

Ano da Compra

CARTUCHO TONER IMPRESSORA SAMSUNG, MLT-D204L, ORIGINAL, PRETA AM, PB, PR, TO 2015, 2016, 2017

Quantidade total de registros: 5

Registros apresentados: 1 a 5

Identificação da Compra	Número do Item	Modalidade	Código do CATMAT	Item	Unidade de Fornecimento	Quantidade Ofertada	Valor Unitário	Fornecedor	Órgão	UASG	Data da Compra
00074/2015	00001	Dispensa de Licitação	426869	CARTUCHO TONER IMPRESSORA SAMSUNG	UNIDADE	4	R\$ 300	IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	COMANDO DO EXERCITO	160214 - 5 COMPANHIA DE COMUNICACOES BLINDADA	29/09/2015
00026/2016	00002	Pregão	426869	CARTUCHO TONER IMPRESSORA SAMSUNG	UNIDADE	375	R\$ 318	MICROSENS S/A	JUSTICA ELEITORAL	070009 - TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA/PB	08/11/2016
00009/2015	00001	Pregão	426869	CARTUCHO TONER IMPRESSORA SAMSUNG	UNIDADE	350	R\$ 325	H R COSTA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME	ESTADO DE TOCANTINS	451555 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS	25/11/2015
00357/2015	00008	Pregão	426869	CARTUCHO TONER IMPRESSORA SAMSUNG	UNIDADE	100	R\$ 333,63	MARUMBI TECNOLOGIA EIRELI	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	154039 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS/AM	11/04/2016
00026/2016	00029	Pregão	426869	CARTUCHO TONER IMPRESSORA SAMSUNG	UNIDADE	125	R\$ 345	EVEREST TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME	JUSTICA ELEITORAL	070009 - TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA/PB	08/11/2016

Relatório gerado dia: 12/07/2017 às 11:06

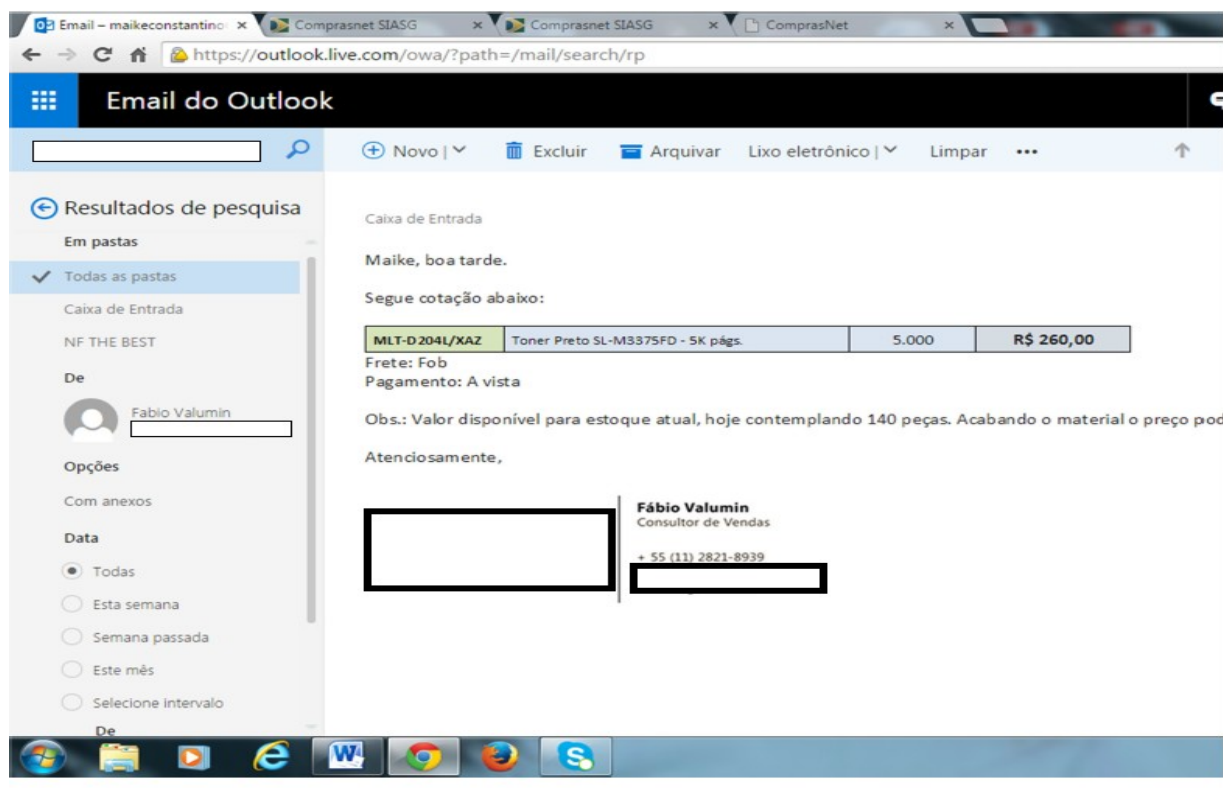
Fonte: paineldepresos.planejamento.gov.br

2. Quanto à oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de executar os serviços, restou claro que foi garantido à indagada, em sede de contrarrazões, o ensejo de apresentar todos os fatores envolvidos na formação de seu preço e, conseqüentemente, a exequibilidade de sua proposta.

A empresa utilizando-se do direito a ela garantido refutou os argumentos de possível inexecutabilidade apresentados pela recorrente. Para tal, apresentou como conclusivo, Cotação de Preços junto a Fornecedor, abaixo, constando o valor unitário de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) para o produto em foco.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação



Ocorre, porém, que a mera cotação de preços não reflete, de forma definitiva, a plena execução do objeto, visto que, sobre o valor cotado, incidirão, ainda, outros custos/despesas/lucro que definirão o valor final de venda do produto. Ainda, na própria mensagem, consta a informação de que a cotação se refere ao estoque disponível no momento da cotação, no total de apenas 140 peças. Portanto, a mera cotação de preço junto ao fornecedor não prova o que a recorrida afirma.

Não foi apresentada, ainda, na oportunidade concedida à indagada, a planilha de formação de preços contendo todos os fatores incidentes no valor do material ofertado, inclusive o frete já que se trata de custo FOB, a qual atenderia às condições de verificação de formação do valor de venda do bem, possibilitando a plena aferição da capacidade da recorrida de suportar a carga do futuro ajuste. Perdeu, portanto, a licitante, o momento de comprovar a plena exequibilidade do preço ofertado em sua proposta, representando, assim, possível risco ao interesse público.

Nessa trilha, segue a opinião de Carlos Pinto Coelho Motta:

A proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível. (MOTTA, 2005, p. 414)

Nessa mesma linha é também o entendimento de Joel de Menezes Niebhur:

Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As conseqüências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195)

Segue, também, o posicionamento do Tribunal de Contas da União, reproduzindo, abaixo, excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

[...]

9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração.

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, **contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.** (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)

Vale ressaltar que todo o formalismo necessário fora devidamente cumprido. Todos os princípios foram respeitados. Todas as etapas foram devidamente seguidas e registradas. Foram garantidos à reclamante e à reclamada todos os direitos previstos na legislação que rege as licitações públicas, os quais foram por ela utilizados. No entanto, a reclamada, embora tenha lançado mão de argumentos e meios de prova a certa medida plausíveis, a ausência de uma planilha de formação de preços, contendo todos os fatores incidentes no preço final de venda do produto, como forma de comprovar a exequibilidade de sua proposta, impossibilitou a plena aferição do valor proposto, tornando tais manifestações inócuas e não suficientes a engendrar o juízo deste Pregoeiro pela



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

manutenção da decisão de habilitar a empresa recorrida e fazer, por conseguinte, valer sua vontade.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas ao norte, **DECIDO: ACATAR** as razões do recurso e **RECONHECER** o equívoco na **classificação** da empresa **THE BEST PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.-EPP**, CNPJ N.º 18.706.498/0001-78, **DANDO PROVIMENTO** parcial ao pleito da recorrente; **RETORNAR a fase de análise e aceitação das propostas**, a fim de dar seguimento ao certame, nos termo art. 11, inciso VII, do Decreto nº 5.450/2005.

Desta feita, após providências (retorno de fase e análise das propostas subsequentes com consequente habilitação de outro licitante) os autos devem ser submetidos à análise e manifestação da ilustre **Ordenadora de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, à devida adjudicação e homologação do objeto do certame à **empresa vencedora**.

É a decisão.

Manaus, 12 de julho de 2017.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro – Portaria n.º 602/2017/SUBADM